

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

AUTUADO: MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JUNIOR pela prática do crime previsto artigo 250, *caput*, do Código Penal.

Narram os autos que, no dia 26/09/2024, por volta das 00:40h, três indivíduos invadiram a sede da emissora Tv Cidade, localizada em Bacabal, e, após renderem o funcionário com o uso de um revólver, atearam fogo em um dos cômodos onde estavam os equipamentos de transmissão.

Consta que, após ter sido acionada, a Polícia Civil realizou diligências, tendo sido o autuado apontado como suspeito do crime em razão de denúncias anônimas dirigidas ao apresentador de televisão Israel Braga.

Segundo consta, o autuado compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia, acompanhado de seu advogado, para afirmar que não possuía qualquer relação com o crime, apresentando-se para eventuais diligências, inclusive, a polícia se deslocou até o local onde o autuado estava hospedado e nada foi encontrado.

Contudo, consoante os autos, considerando que o conduzido apresentava características físicas semelhantes às descritas pelas autoridades nas gravações do local do crime, foi realizada a prisão em flagrante.

Os autos apresentam termos de depoimento dos condutores, interrogatório do flagranteado, nota de culpa e de ciência de garantias constitucionais, comunicação de prisão à família, imagens do local e dos suspeitos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante.

A defesa, em petição no id 130508107, requereu o relaxamento da prisão do autuado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.

1- DA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

De início, verifico que a prisão em flagrante de MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JUNIOR foi efetuada legalmente e na forma estabelecida pelo inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal.

Isto porque, após a autoridade policial ter tomado conhecimento do fato criminoso, foram iniciadas investigações para identificar e localizar os suspeitos, ocasião em que foram feitas denúncias anônimas que indicaram o nome do ora autuado como um dos suspeitos do crime, o



que levou a equipe policial a empreender diligências para localização dele.

Conforme se nota dos autos, diante das informações que circulavam pela cidade de Bacabal sobre a possível participação do autuado no crime, este, espontaneamente, acompanhado de seu advogado, compareceu à Delegacia de Polícia.

Em razão do autuado apresentar características físicas compatíveis com as descrições fornecidas pelas autoridades que analisaram as imagens capturadas no local do crime, foi preso em flagrante delito.

Logo, depreende-se dos autos que a prisão do autuado ocorreu logo depois do delito, lastreada em investigação policial que supostamente identificou um dos suspeitos por suas características físicas e iniciou diligências para sua captura, na forma do art. 302, III, do CPP, tendo o autuado se apresentado na delegacia no momento em que os policiais tentavam localizá-lo.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais constantes dos arts. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.

Desta forma, reputo válido o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JUNIOR, homologando-o, neste ato.

2- DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De acordo com art. 310, caput, do CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo máximo em até 24 (vinte e quatro) horas após o ergástulo, deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou Defensor Público e o Promotor de Justiça.

Nesse sentido, foi expedido o Provimento nº 21/2021 da Corregedoria Geral de Justiça[1], datado de 07/05/2021, que revogou os §§3º e 4º do Provimento CGJ nº 01/2020 para determinar que a audiência de custódia deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão, ainda quando a soltura for imediata.

Todavia, consoante recentemente decidido pelo STF, embora a audiência de custódia seja direito subjetivo do preso, uma vez que é a oportunidade em que se analisa a legalidade da prisão e a possibilidade de substituição da restrição de liberdade por outra medida cautelar, uma vez concedida a liberdade provisória, sua necessidade está superada, a saber:

“Entretanto, eminentes Ministros desta Suprema Corte tem reconhecido que a superveniente concessão de liberdade ao preso torna superada a necessidade de realização da audiência de custódia (HC 195.930/MG , Ministra Cármen Lúcia, HC 196.099/SP , Ministra Cármen Lúcia; RCL 42.647/RS, Ministro Nunes Marques):

DIREITO PENAL. RECLAMAÇÃO. ADPF 347. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. 1. A audiência de custódia é direito subjetivo do preso e tem como objetivos verificar sua condição física, de modo a coibir eventual violência praticada contra ele, bem como a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção. 2. Diante da informação prestada pelo juízo reclamado, no sentido de que foi concedida a liberdade provisória, a presente reclamação perdeu o objeto. 3. Reclamação julgada prejudicada.” (Rcl 29.554/RJ, Ministro Roberto Barroso)” (RECLAMAÇÃO 32.126 (542) – 10/03/2021. Rel Min.



Nunes Marques).

Por certo, tal providência é bem mais benéfica ao(s) flagrado(a)(s), posto que obterá a liberdade em menor prazo, não demandando aguardar encarcerado(a) (s) pela designação de audiência de custódia.

Neste sentido, aliás, o STF já possuía o seguinte entendimento:

“(...)A decisão foi proferida nos seguintes termos: ‘Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Jaime Lucas dos Santos Rodrigues, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (...). Por consequência, dispensável a realização de audiência de Custódia nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, conforme orientação repassada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização GMF/TJSC. No mais, entendo possível a dispensabilidade da audiência, posto ser caso de imediata soltura, com a imposição de medidas cautelares’.” É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “juris tantum” de veracidade.)...) (STF - MC Rcl: 32126 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: DJe-235 06/11/2018)

Ante o exposto, uma vez que, após detida análise dos autos, verifico ser caso de concessão da liberdade provisória, conforme apreciado em tópico posterior, deixo de realizar a audiência de custódia, com fulcro no artigo 2º, §4º, da Provimento nº 01/2020 da CGJ/MA.

3 – DA ANÁLISE ACERCA DO STATUS LIBERTATIS DO AUTUADO

Observa-se que os arts. 310 e art. 311 do Código de Processo Penal exigem que haja requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva, os quais inexistem no caso em tela.

Outrossim, depreende-se dos autos que a liberdade do autuado não representará qualquer prejuízo à investigação, considerando que este autorizou a realização de diligências no local onde estava hospedado, bem como compareceu, espontaneamente, na Delegacia de Polícia, o que evidencia que não pretende furtar-se à aplicação da lei penal.

Ademais, consoante se nota das certidões de antecedentes juntadas pela defesa, o autuado não possui nenhuma outra passagem policial, denotando inexistência de risco à ordem pública.

Diante de todo o exposto, declaro a legalidade do auto de prisão em flagrante e CONCEDO a MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JUNIOR o direito de responder em liberdade a eventual ação penal contra si proposta.

O autuado fica obrigado a comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado.

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Remetam-se os autos ao cartório de distribuição do Fórum desta comarca.



Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público e a defesa do requerido (advogado ou DPE)

Dou a cópia do presente força de ofício/mandado/carta/alvará de soltura.

Bacabal, 27 de setembro de 2024

MÁRCIA DALETH GONÇALVES GARCEZ

Juíza de Direito Plantonista

